



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.779, DE 2026
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4119/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa, com a finalidade de prevenir fraudes, golpes financeiros, abusos patrimoniais, superendividamento e demais formas de violência econômica praticadas contra pessoas idosas.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa:

- I – promover a proteção patrimonial da pessoa idosa;
- II – prevenir fraudes financeiras e golpes digitais;
- III – fortalecer a educação financeira da população idosa;
- IV – incentivar mecanismos de prevenção e alerta;
- V – ampliar a divulgação de informações sobre direitos financeiros da pessoa idosa;
- VI – fomentar a cooperação entre órgãos públicos e entidades privadas para proteção financeira da população idosa;
- VII – reduzir situações de violência patrimonial contra pessoas idosas.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa poderá compreender:

- I – campanhas permanentes de conscientização;
- II – ações de educação financeira;





Câmara dos Deputados

- III – divulgação de orientações sobre segurança digital;
- IV – capacitação de servidores públicos;
- V – desenvolvimento de materiais educativos;
- VI – mecanismos de monitoramento estatístico;
- VII – incentivo à criação de canais de orientação e denúncia.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

- I – idosos em situação de vulnerabilidade social;
- II – beneficiários da Previdência Social;
- III – idosos residentes em áreas rurais;
- IV – idosos com deficiência;
- V – idosos com baixa escolaridade ou acesso limitado a meios digitais.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – Banco Central do Brasil;
- III – instituições financeiras;
- IV – órgãos de defesa do consumidor;
- V – Ministério Público;
- VI – Defensoria Pública;
- VII – organizações da sociedade civil.

Art. 6º Os programas e ações desenvolvidos no âmbito desta Lei poderão integrar políticas públicas das áreas de:

- I – assistência social;
- II – direitos humanos;





Câmara dos Deputados

- III – cidadania;
- IV – defesa do consumidor;
- V – segurança pública;
- VI – inclusão digital.

Art. 7º Fica instituído o Selo Instituição Amiga da Proteção Financeira da Pessoa Idosa, destinado ao reconhecimento público de instituições que desenvolvam ações de prevenção a fraudes e proteção patrimonial da população idosa.

§1º O selo terá natureza exclusivamente honorífica.

§2º A concessão do selo não implicará benefícios fiscais, tributários ou creditícios.

Art. 8º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da proteção integral da pessoa idosa;
- III – da prevenção;
- IV – da informação;
- V – da inclusão financeira segura;
- VI – da cooperação institucional;
- VII – da promoção da autonomia.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Câmara dos Deputados

A violência financeira contra a pessoa idosa tornou-se uma das formas de violação de direitos que mais crescem no Brasil.

O avanço da digitalização dos serviços bancários, a popularização dos meios eletrônicos de pagamento e a ampliação do acesso ao crédito trouxeram benefícios significativos à população. Contudo, também abriram espaço para novas modalidades de fraude que atingem especialmente os idosos.

Golpes envolvendo falsas centrais bancárias, empréstimos fraudulentos, transferências indevidas, clonagem de aplicativos de mensagens, estelionatos eletrônicos e fraudes relacionadas ao uso do PIX têm causado prejuízos financeiros expressivos e comprometido a segurança patrimonial de milhares de brasileiros.

Além das perdas econômicas, essas práticas geram impactos emocionais relevantes, incluindo medo, insegurança, isolamento social e comprometimento da autonomia da pessoa idosa.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa assegure proteção contra negligência, discriminação, violência e abuso, ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma política nacional específica voltada à prevenção da violência financeira e à promoção da segurança patrimonial da população idosa.

A presente proposição busca preencher essa lacuna por meio da criação da Política Nacional de Proteção Financeira da Pessoa Idosa, estruturada em ações preventivas, educativas e de cooperação institucional.

A iniciativa está em consonância com o artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade, bem-estar e participação na comunidade.

Também se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da cidadania e da defesa do consumidor.





Câmara dos Deputados

Importante destacar que a proposta não cria benefícios assistenciais, não gera despesa obrigatória continuada e não estabelece renúncia de receita, permitindo sua implementação mediante integração de políticas públicas e estruturas já existentes.

Diante do crescente número de fraudes financeiras contra idosos e da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de prevenção e proteção, a aprovação desta proposta representa medida de elevado interesse público e social.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



FIM DO DOCUMENTO